

**SESSÃO DE 12.01.2012
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 338089**

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de janeiro de 2012 as seguintes decisões:

ACORDÃO Nº. 49.969**PROCESSO Nº. 2008/51361-7**

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, arquivar o processo que contém a Portaria nº. 962, de 29/06/2009, de reversão ao serviço público de IZA MARIA DOS SANTOS, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, por perda de objeto em razão do ato de aposentadoria ter sido revogado pela Administração Pública antes de ser registrado por essa Corte de Contas.

ACORDÃO Nº. 49.970**PROCESSO Nº 2007/51776-9**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 007/2006, firmado com o a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA e a SESPA.

Responsável: Sr. JORDECI CHAVES SANTA BRÍGIDA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACORDÃO Nº. 49.971

Assunto: Prestações de Contas.

Processo nº. 2009/51281-3 – ASSOCIAÇÃO BUJARUENSE DO AGRICULTORES E AGRICULTORAS, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referente ao Convênio nº. 012/2008. firmado com a SAGRI, de responsabilidade do Sr. OSMAR DE NAZARÉ CORDEIRO BELÉM, Presidente;

Processo nº. 2009/53703-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referente ao Convênio nº. 083/2008, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade do Sr. MARIOSVAL DUETI REZENDE SILVA, Prefeito à época;

Processo nº. 2010/52396-3 – ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE BAGRE, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao Convênio nº. 006/2010, firmados com a ALEPA, de responsabilidade do Sr. MANOEL VICENTE MORAES NETO, Presidente.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, e dar quitação aos responsáveis.

ACORDÃO Nº. 49.972**PROCESSO Nº. 2009/51615-5**

Assunto: Prestação de Contas da JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício financeiro de 2008.

Responsável: Sr. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR - Juiz de Direito Titular.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39 da lei complementar nº.12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 4.141.919,04 (quatro milhões, cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa reais e quatro centavos), com as recomendações sugeridas pelo Departamento de Controle Externo dessa Corte, e dar quitação ao responsável.

RESOLUÇÃO Nº. 18.159**PROCESSO Nº. 2010/52391-4**

Assunto: Consulta formalizada pelo Sr. ANTÔNIO JORGE GOMES ABELÉM, Diretor-Presidente da Organização Social "Fundação de Ciência e Tecnologia Guamá", acerca da obrigatoriedade de inclusão das despesas com bolsas para estagiários e pesquisadores no limite de 40% dos gastos dos recursos públicos repassados para despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza a ser percebidos por seus dirigentes e empregados.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, adotar como resposta à consulta formulada pelo Sr. Antônio Jorge Gomes Abelém, diretor-presidente da Organização Social "Fundação de Ciência e Tecnologia Guamá", o inteiro teor do Parecer da Consultoria Jurídica, abaixo transcrito, observando-se as considerações constantes no voto do relator:

EXPEDIENTE: 2011/05701-7

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA GUAMÁ

ASSUNTO: CONSULTA

PARECER: 849/2011.

Senhora Consultora,

O presente trata de Consulta formulada pelo Diretor Presidente

da Fundação de Ciência e Tecnologia Guamá, Sr. ANTÔNIO JORGE GOMES ABELÉM na qual solicita análise quanto à possibilidade de inclusão das despesas com bolsas para estagiários e pesquisadores no limite de 40% dos gastos dos recursos públicos repassados para despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos seus dirigentes e empregados.

O Regimento Interno deste TCE prevê que este Órgão de Contas atenda as consultas solicitadas pelos órgãos ou pessoas sob a sua jurisdição quando houver dúvida quanto à aplicação de dispositivos legais que tratem sobre matéria da competência deste Órgão.^[1]

A Consultante apresentou os documentos solicitados e cumpriu as exigências contidas no parágrafo único do art. 220 do RITCE. A Fundação, ora Consultante, é pessoa jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede na cidade de Belém, Trav. Quintino Bocaiúva, 1588, Edifício Afonso Lima, bloco A, 3º andar, bairro Nazaré.

A Lei Estadual nº 5.980/1996 dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS e estabelece competência do Poder Executivo para qualificá-las como OS, desde que atendam requisitos específicos.^[2]

É relevante destacar que as OS's não integram a Administração Pública, são pessoas jurídicas de direito privado e não tem fins lucrativos^[3], criadas por particulares para a execução de serviços públicos.

[1] Art. 220. O Tribunal responderá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas em tese pelos órgãos ou pessoas sob a sua jurisdição.

[1] Art. 2º São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como Organização Social:

Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre: natureza social de seus objetivos na respectiva área de atuação; finalidade não-lucrativa, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o seu patrimônio, legados e doações que lhe forem destinados, bem como excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados ao patrimônio do Estado ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta lei;

faculdade de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, observado o disposto no art. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b", desta Lei;

[1] Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à prestação de serviços sociais, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei.

[1] Art. 3º § 1º - No caso de parecer favorável ao pedido, o Secretário Especial de Estado de Governo o encaminhará ao Governador do Estado, o qual expedirá decreto qualificando a entidade requerente como organização social.

[1] Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

[1] Art. 12 § 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

[1] CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS HUMANOS

A Entidade poderá gastar até 40% (quarenta por cento) dos recursos públicos a ela repassados com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos seus dirigentes e empregados.

O ato administrativo que qualifica a OS - ato concedido pelo Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o Decreto 3.876/2000^[4], concede à entidade a execução de serviços sociais, em substituição aos oferecidos por órgãos públicos. O instrumento que vincula a OS e o Poder Público é denominado Contrato de Gestão, o qual discrimina as atribuições, responsabilidades e obrigações de ambos.

A Lei 5.980/2000, art. 10, inciso II, determina que o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para os gastos com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das OS's, no exercício de suas funções.

Note-se que o Poder Executivo, dentro das prerrogativas concedidas pela lei estadual, padronizou o Contrato de Gestão, o qual deve ser celebrado com o órgão estatal competente, contudo facultou eventuais alterações, desde que não conflitem com a lei e com o decreto.

O contrato padrão, anexo único do Decreto 3.876/2000, estabelece na Cláusula Quinta que a OS poderá gastar 40% dos recursos públicos transferidos a mesma com despesas de remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de qualquer natureza, a serem percebidos pelos seus dirigentes e empregados.

Trata-se de despesas com empregados e, para estar na condição de empregado é imprescindível que haja vínculo empregatício, portanto, isto não ocorre com estagiários e pesquisadores. O estágio, conforme a Lei nº 11.788/2008 – Lei do Estágio, não cria o referido vínculo. ^[5]

O estágio não pode e nem deve ser confundido com emprego, são naturezas jurídicas distintas, inclusive o estágio regulamenta-se por lei específica. As pessoas que possuem bolsas de estágio e

pesquisas não são cadastradas no PIS/PASEP, não fazem jus ao aviso prévio, não têm direito a férias e nem 13º salário. Nesta relação não há obrigações, tais como, contribuição sindical e verbas rescisórias. E, em determinadas situações, mesmo que o estagiário receba benefícios relacionados ao transporte, à alimentação e à saúde, são concessões que não caracterizam vínculo empregatício^[6].

Destaca-se a definição de estágio trazida na Lei do Estágio: "O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que frequentem o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos". Isto contribui com a formação de novas gerações e permite à pessoa jurídica cumprir seu papel social.

A lei estadual estabelece que até 40% dos valores repassados pelo Poder Público, poderá ser gasto com as despesas de remuneração dos dirigentes e empregados. As despesas com bolsas de estágio e pesquisa não caracterizam remuneração, pois, repise-se, não há vínculo empregatício. Ademais o anexo único do Decreto supracitado trata expressamente de dirigentes e empregados.^[7]

Em face do exposto, sugerimos à admissibilidade da presente Consulta por estar de acordo com os requisitos determinados no Regimento e opinamos nos seguintes termos:

a) O estágio e a pesquisa não criam vínculo empregatício, portanto o limite de 40%, dos valores repassados pelo Poder Público, não pode ser utilizado nas despesas relativas às bolsas de estagiários e pesquisadores.

b) A Fundação de Ciência e Tecnologia Guamá, caso tenha sido qualificada como OS e esteja recebendo recursos públicos estaduais, deverá, obrigatoriamente, obedecer ao limite estabelecido no Anexo Único do Decreto nº 3.876/2000.

RESOLUÇÃO Nº 18.160**EXPEDIENTES N.ºS 2011/09329-1 E 2011/11048-1**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas

Considerando expedientes protocolizados pelo interessado, sob os n.ºs 2011/09329-1 e 2011/11048-1, no Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando o disposto no art. 14, inciso I, alínea "f" do Regimento Interno desta Corte;

Considerando manifestação da Presidência, constante da Ata nº 5.025, desta data.

RESOLVE, unanimemente,

PRORROGAR por sessenta (60) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado, o prazo para que o Igeprev promova o atendimento às diligências requeridas pelo Departamento de Controle Externo, objeto dos processos n.ºs 2009/52354-7 e 2009/50125-0.

PORTARIAS DIVERSAS**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 338490****PORTARIA Nº25.976 DE 31-01-12**

DESIGNAR o servidor MANOEL DO CARMO BEZERRA POJO, Assessor de Conselheiro TCE-CPC-200 NS-01, matrícula nº 0100977, para prestar serviço em regime de dedicação exclusiva, atribuindo-lhe a gratificação de 80% (oitenta por cento) do vencimento base, a partir de 01-02-2012.

PORTARIA Nº25.978 DE 03-02-12

CONSIDERANDO a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº 2012/00580-2, CONCEDER à servidora ANA MARIA CARDOSO DA SILVA, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 3, matrícula nº 0175015, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente aos triênios de 14-08-1997/2000 = 30 dias e 14-08-2000/2003 = 30 dias, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 08-02 a 07-04-2012.

PORTARIA Nº25.979 DE 03-02-12

CONSIDERANDO a solicitação da interessada através de documento protocolado sob o nº 2011/13545-0, CONCEDER à servidora ALBINA MARIA DOS REIS LEITÃO, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 2, matrícula nº 0100059, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao triênio de 30-01-2002/2005, nos termos do artigo 98 da Lei nº 5.810/94, no período de 08-02 a 08-03-2012.

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PA Nº 094/2009-PJTFEIS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 338493**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 094/09

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2008

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO E DEFESA DO NEGRO NO PARÁ

DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO O CENTRO DE ESTUDO E DEFESA DO NEGRO NO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.201.315/0001-58, situada na